SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076567 - SP (2026/0069175-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAURILIO MARQUES DE RIGO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO *SUI GENERIS*. IMPETRAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão de reconhecer preclusão temporal *sui generis*.
2. *Fato relevante*. Condenação com trânsito em julgado em 19.12.2022 e impetração do habeas corpus apenas em 14.02.2026, visando à declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do habeas corpus. Pleito de reconsideração ou de julgamento pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da preclusão temporal *sui generis* impede o conhecimento do habeas corpus impetrado anos após o trânsito em julgado, para suscitar nulidade do reconhecimento fotográfico; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O longo lapso temporal entre o trânsito em julgado e a impetração do habeas corpus caracteriza a preclusão temporal *sui generis*, que obsta a rediscussão de vícios do acórdão impugnado por meio da via eleita.
6. A orientação dos Tribunais Superiores condiciona a alegação de nulidades, inclusive absolutas, à observância dos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, submetendo-as à preclusão quando não deduzidas tempestivamente.

Documento eletrônico VDA59932275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: bb7761a3-2698-478a-9e85-a02ec4b076e1

7. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão de ordem de ofício.
8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
TeseS de julgamento:

1. A impetração de habeas corpus após longo decurso de tempo posterior ao trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*. 2. Alegações de nulidade, ainda que absolutas, devem ser formuladas tempestivamente, sob pena de preclusão, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade. 3. A ausência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais específicos citados no documento.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos identificados no documento; há referência genérica à orientação do STF e do STJ sobre preclusão temporal *sui generis* em habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59932275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: bb7761a3-2698-478a-9e85-a02ec4b076e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076567 - SP (2026/0069175-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAURILIO MARQUES DE RIGO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO *SUI GENERIS*. IMPETRAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão de reconhecer preclusão temporal *sui generis*.

2. *Fato relevante*. Condenação com trânsito em julgado em 19.12.2022 e impetração do habeas corpus apenas em 14.02.2026, visando à declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do habeas corpus. Pleito de reconsideração ou de julgamento pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da preclusão temporal *sui generis* impede o conhecimento do habeas corpus impetrado anos após o trânsito em julgado, para suscitar nulidade do reconhecimento fotográfico; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59407937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: e4d96d1b-7571-42f8-a611-2929c4c85d7c

III. Razões de decidir

5. O longo lapso temporal entre o trânsito em julgado e a impetração do habeas corpus caracteriza a preclusão temporal *sui generis*, que obsta a rediscussão de vícios do acórdão impugnado por meio da via eleita.

6. A orientação dos Tribunais Superiores condiciona a alegação de nulidades, inclusive absolutas, à observância dos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, submetendo-as à preclusão quando não deduzidas tempestivamente.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão de ordem de ofício.

8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

TeseS de julgamento:

1. A impetração de habeas corpus após longo decurso de tempo posterior ao trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*. 2. Alegações de nulidade, ainda que absolutas, devem ser formuladas tempestivamente, sob pena de preclusão, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade. 3. A ausência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos identificados no documento; há referência genérica à orientação do STF e do STJ sobre preclusão temporal *sui generis* em habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURILIO MARQUES DE RIGO contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, em virtude de identificar preclusão *sui generis*.

A defesa requer o afastamento do reconhecimento da preclusão *sui generis*, com apreciação do pleito de declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico do agravante.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59407937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: e4d96d1b-7571-42f8-a611-2929c4c85d7c

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a apelação do agravante, tendo a condenação transitado em julgado em 19 de dezembro de 2022, sendo que somente no dia 14 de fevereiro de 2026 foi impetrado o presente *writ*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal *sui generis.*

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).***
>
> ***III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.***
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)(grifei)
>
> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.*

Documento eletrônico VDA59407937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: e4d96d1b-7571-42f8-a611-2929c4c85d7c

MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59407937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: e4d96d1b-7571-42f8-a611-2929c4c85d7c

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a

Documento eletrônico VDA59407937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: e4d96d1b-7571-42f8-a611-2929c4c85d7c

decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)(grifei)

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59407937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: e4d96d1b-7571-42f8-a611-2929c4c85d7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.567 / SP

Número Registro: 2026/0069175-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
109631020188260496 15042770520198260362 23289012019 59811420168260362

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURILIO MARQUES DE RIGO (PRESO)
CORRÉU	: MÁRCIO HENRIQUE FAQUINETI
CORRÉU	: LUÍS FELIPE SOARES VICENTE
CORRÉU	: MAIARA MARQUES DE RIGO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURILIO MARQUES DE RIGO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: 9b0bb436-808e-4d43-a400-55056e63fb93

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: 9b0bb436-808e-4d43-a400-55056e63fb93